

"DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE VEICULA AFIRMAÇÕES PARCIAIS, TENDENCIOSAS, DIFAMATÓRIAS E TRUNCADAS. PEDIDO DEFERIDO PARA DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA APRESENTADA PELO CANDIDATO A GOVERNADOR.

Tratando-se de empresa de grande porte, que dispõe de formas eficientes de interação entre seus diversos órgãos, aplica-se a teoria da aparência, para se considerar válida citação efetivada em escritório regional.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar as representações contra órgãos da imprensa escrita responsáveis pela veiculação de matéria que contenha expressões, conceitos e imagens com potencial negativo em relação a candidato, partido ou coligação.

A publicação de matéria que contenha natureza difamatória e tendenciosa poderá ser objeto de representação para direito de resposta (competência da Justiça Eleitoral) e também pode dar azo a responsabilidade civil para indenização (competência da Justiça Comum)

Se a matéria publicada ultrapassa os limites da informação imparcial, mas veicula afirmações parciais, tendenciosas, difamatórias e truncadas, defere-se o direito de resposta ao ofendido.

Direito de Resposta deferido" (fls. 64-74).

Alega a Editora Abril, em síntese, que em virtude de matéria jornalística intitulada "Corrupção no futuro", publicada na Revista Veja, ed. 2.172, de 7 de julho de 2010, Joaquim Rodrigues Roriz ajuizou ação de publicação de resposta por entender que houve calúnia, injúria e difamação.

Sustenta que a reportagem aborda os recentes escândalos políticos que culminaram com o afastamento, a prisão e a renúncia do então Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

Ressalta, ainda, que a matéria jornalística, em tom crítico, defende que a intervenção no Distrito Federal é um modo de se afastar políticos que se envolveram em escândalos e continuam a se candidatar e a ocupar cargos de direção de assuntos de interesse da sociedade" (fl. 3).

Afirma que a matéria também cita, de forma curta e verdadeira, a trajetória política de Joaquim Roriz, que inegavelmente se viu - e se vê - envolvido em toda sorte de denúncias e investigações, que motivaram, inclusive, em recente pedido de renúncia ao mandato de Deputado, após meses de assunção ao cargo" (fl. 3).

Prossegue a autora para afirmar que não apresentou defesa em primeira instância por ter sido ilegal a citação (fl. 4).

Assevera, ainda, às fls. 8-12, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para julgar ação de pedido de resposta decorrente de reportagem jornalística, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, pois a finalidade desta justiça especializada é a garantia do equilíbrio entre os candidatos, partido e coligação, garantindo a todos os atores da cena política resposta às manifestações dos adversários políticos, o que não se estende às manifestações decorrentes de matérias jornalísticas".

Aduz, por fim, que o periculum in mora verifica-se na necessidade de cumprimento imediato do julgado regional que determinou a publicação de texto de resposta, uma vez que o recurso especial eleitoral interposto não possui efeito suspensivo, tornando-o inócuo caso a liminar não seja concedida.

Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do julgado recorrido até decisão de mérito do recurso especial eleitoral interposto.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo do recurso.

Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, verifico a presença da fumaça do bom direito, especialmente na tese referente à suposta incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta contra veículo de comunicação.

Como se sabe, nas eleições de 2006, esta Corte enfrentou a questão e, após longos debates, assentou que, no âmbito da Justiça Eleitoral, não cabe direito de resposta contra empresa jornalística. Os citados precedentes receberam as seguintes ementas:

DIREITO DE RESPOSTA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. IMPRENSA.

(...)

5. A Lei 9.504 é diploma que `estabelece normas para as eleições`. Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação;

6. Nesse bem fincado palco é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagradada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de uma mesma pugna, sabido

que o direito de resposta é mecanismo assecuratório desse mesmo equilíbrio entre partes" (Representação 1.201/DF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto).

"IMPrensa LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97" (Representação 1.292/DF, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio).

De outro lado, no julgamento da Representação 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, de 17/10/2006, o TSE afirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta contra veículo de comunicação em acórdão assim ementado:

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga idéias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (‘socialismo deformado’, ‘populismo estadista’, ‘getulismo tardio’), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente" .

É dizer, a questão da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta contra veículo de comunicação é controvertida e merece uma análise mais aprofundada no Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, observo que o indeferimento da medida liminar causaria indesejável perda superveniente do objeto do recurso especial eleitoral, pois o direito de resposta seria veiculado, provavelmente, na próxima edição da Revista Veja.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 3.142 (Representação 2367-47-TRE/DF) até o julgamento do recurso especial eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -